

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**

**LEI Nº. 1.391, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.**

*Institui o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS/2023 – Etapa 2 e estabelece normas de parcelamento administrativo de créditos de qualquer natureza do município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS, destinado a promover a recuperação de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas.

**Art. 2º** Incluem-se no REFIS os créditos de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de descumprimento de obrigações principal e/ou acessória, constituídos mediante auto de infração, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento não cumprido, independentemente da fase de cobrança, ocorridos até 31/12/2022.

**Art. 3º** Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos para com a Fazenda Pública Municipal:

I - de natureza contratual;

II - referentes a indenizações devidas ao Município de Rio Verde por danos causados ao seu patrimônio.

**Art. 4º** O débito em litígio judicial ou administrativo somente poderá ser objeto do REFIS se o sujeito passivo desistir, de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva.

**Art. 5º** A adesão ao REFIS será efetuada mediante requerimento escrito do contribuinte ou procurador devidamente constituído, através de procuração com firma reconhecida em cartório (exceto para advogados) e no caso de espólio, mediante apresentação do devido termo de inventariante ou documentos que comprovem ser o requerente herdeiro do bem, mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, acompanhado do pagamento da primeira parcela ou do débito total.

**Parágrafo único.** A adesão ao REFIS deve abranger todos os débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, ressalvado o disposto no art. 3º desta Lei.

**Art. 6º** A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, no regulamento e no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e o constitui confissão irrevogável e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez do valor do débito nele descrito, interrompendo o prazo prescricional.

**§ 1º** A adesão ao REFIS opera novação do lançamento anterior, à luz do Art. 110 do Código Tributário Nacional combinado com o Art. 360, inciso I, do Código Civil Brasileiro, exceto em relação aos créditos



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**

alcançados pela prescrição ou decadência, os quais deverão ser descontados do computo do termo de confissão de dívida.

**§ 2º** A adesão ao REFIS sujeita ainda o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da adesão.

**Art. 7º** O pedido de parcelamento administrativo adesão ao REFIS, poderá ser apresentado até o dia 31/12/2023.

**Art. 8º** Os débitos apurados serão atualizados monetariamente sendo ainda incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da adesão, podendo os mesmos ser liquidados conforme as reduções previstas nesta Lei.

**Art. 9º** O parcelamento do débito perante a Fazenda Pública Municipal poderá ser efetuado em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas.

**§ 1º** Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica, atualizada pela Unidade Fiscal do município.

**§ 2º** Em caso de parcelamento de débitos já ajuizados, a Ação de Execução Fiscal ficará suspensa até o pagamento final do acordo de parcelamento.

**Art. 10** O contribuinte poderá efetuar o pagamento do débito nas seguintes condições:

I - pagamento à vista (parcela única) com exclusão total da multa por infração, penalidades se for o caso, e da multa e juros de mora;

II - em três parcelas mensais, exclusivamente no cartão de crédito, com exclusão total da multa por infração, penalidades se for o caso, e da multa e juros de mora;

**§1º** No caso de débitos ajuizados, será devido ainda o pagamento das custas processuais decorrente do ajuizamento da ação de execução fiscal (pagas diretamente pelo contribuinte ao Poder Judiciário) e também o pagamento dos honorários advocatícios, fixados por decisão judicial nos autos, devidamente atualizados, facultando o parcelamento desses valores junto ao crédito tributário.

**§ 2º** O vencimento das parcelas subsequentes ocorrerá 30 (trinta) dias após o vencimento da parcela anterior.

**§ 3º** Quando o vencimento da parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

**Art. 11** Em caso de parcelamento, as parcelas serão fixadas em igual valor de acordo com o enquadramento requerido pelo contribuinte em atenção aos prazos estabelecidos no art. 10 desta Lei.

**Art. 12** O não pagamento das parcelas previstas no Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento na data fixada para seu vencimento implicará no acréscimo de:

I - juros de mora;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**

II - correção monetária.

§1º Os juros de mora de que trata o inciso I serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do dia imediato ao do vencimento da parcela, calculado sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês completo qualquer fração dele, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento do tributo.

§2º A correção monetária será realizada com base no índice de correção dos tributos municipais previsto no Código Tributário Municipal.

§3º O não pagamento no prazo estipulado gerará o cancelamento do parcelamento podendo implicar ao contribuinte nas seguintes situações:

I - a execução judicial do crédito remanescente;

II - o prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas;

III - a inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido realizada;

IV – a inclusão/reinclusão nos órgãos de proteção ao crédito do débito remanescente.

**Art. 13** O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair irregularmente débitos;

III - inadimplência de três parcelas consecutivas, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, o que implicará na suspensão por 02 (dois) anos para aderir novamente a outro REFIS.

**Parágrafo único** A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante os devidos acréscimos legais, previstos no § 1º do art. 12 e art. 13 desta lei.

**Art. 14** No Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento constará:

I - identificação e assinatura do devedor ou responsável;

II – em anexo, documento de Identificação;

III - número de inscrição municipal, endereço completo, telefônico e e-mail do devedor e/ou do responsável;

IV - origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem a dívida;

V - valor total da dívida;

VI - número de parcelas concedidas;

VII - valor de cada parcela;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**

**VIII** - normas pertinentes ao parcelamento efetuado;

**IX** - valor dos descontos concedidos, dos juros de mora, da multa por infração e da multa de mora.

**Parágrafo único.** O requerimento e o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverão ser firmados pelo contribuinte ou mandatário com procuração com poderes específicos para tanto (com firma reconhecida em cartório – exceto advogados), pelo inventariante, munido do termo de nomeação devidamente assinado ou herdeiro que comprove tal condição e ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

**I** - pessoa Física: RG, CPF e Comprovante de endereço do contribuinte aderente;

**II** - pessoa Jurídica: Contrato Social atualizado, RG, CPF e Comprovante de endereço do representante legal.

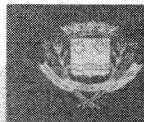
**Art. 15** Os descontos concedidos por esta Lei não conferem quaisquer direitos à restituição, no todo ou em parte, de importância já pagas, a qualquer título, antes do início de sua vigência.

**Art. 16** O Poder Executivo, em casos excepcionais, fica autorizado a promover o agrupamento de débitos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizado ou não, com exigibilidade suspensa ou não, de um mesmo proprietário de diversas inscrições imobiliárias em uma única inscrição imobiliária, conforme critério a ser definido em legislação específica.

**Art. 17** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, 24 de novembro de 2023.

**RÉUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI**  
**Prefeito Municipal**



## EXTRATO

### EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE PRAZO Nº 001/2023 PROCESSO Nº 171/2023 CONTRATO Nº 427/2023

EXTRATO DO TERMO ADITIVO DE PRAZO Nº 001/2023  
PROCESSO Nº 171/2023 CONTRATO Nº 427/2023

**PARTES** - Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS, e a Empresa **empresa EDSON ROBERTO DA SILVA**.

**OBJETO** – O objeto da presente dispensa de Licitação é a Aquisição de Ecopontos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 57, § 1º inc. II da Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos pertinentes.

**Vigência:** 03 meses, 24/02/2024

**DATA:** 24 de novembro de 2023.

**ASSINAM:** Réus Antônio Sabedotti Fornari – Prefeito Municipal (Contratante).

EDSON ROBERTO DA SILVA - (Contratado)

Publicado por: diário oficial

## LEIS

### LEI Nº. 1.391, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023

#### LEI Nº. 1.391, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023.

*Institui o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS/2023 – Etapa 2 e estabelece normas de parcelamento administrativo de créditos de qualquer natureza do município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS, destinado a promover a recuperação de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas.

**Art. 2º** Incluem-se no REFIS os créditos de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de descumprimento de obrigações principal e/ou acessória, constituídos mediante auto de infração, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento não cumprido, independentemente da fase de cobrança, ocorridos até 31/12/2022.

**Art. 3º** Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos para com a Fazenda Pública Municipal:

I - de natureza contratual;

II - referentes a indenizações devidas ao Município de Rio Verde por danos causados ao seu patrimônio.

**Art. 4º** O débito em litígio judicial ou administrativo somente poderá ser objeto do REFIS se o sujeito passivo desistir, de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva.

**Art. 5º** A adesão ao REFIS será efetuada mediante requerimento escrito do contribuinte ou procurador devidamente constituído, através de procuração com firma reconhecida em cartório (exceto para advogados) e no caso de espólio, mediante apresentação do devido termo de inventariante ou documentos que comprovem ser o requerente herdeiro do bem, mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, acompanhado do pagamento da primeira parcela ou do débito total.

**Parágrafo único.** A adesão ao REFIS deve abranger todos os débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, ressalvado o disposto no art. 3º desta Lei.

**Art. 6º** A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, no regulamento e no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e o constitui confissão irrevogável e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez do valor do débito nele descrito, interrompendo o prazo prescricional.

III - a inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido realizada;

IV – a inclusão/reinclusão nos órgãos de proteção ao crédito do débito remanescente.

**Art. 13** O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair irregularmente débitos;

III - inadimplência de três parcelas consecutivas, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, o que implicará na suspensão por 02 (dois) anos para aderir novamente a outro REFIS.

**Parágrafo único** A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante os devidos acréscimos legais, previstos no § 1º do art. 12 e art. 13 desta lei.

**Art. 14** No Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento constará:

I - identificação e assinatura do devedor ou responsável;

II – em anexo, documento de identificação;

III - número de inscrição municipal, endereço completo, telefônico e e-mail do devedor e/ou do responsável;

IV - origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem a dívida;

V - valor total da dívida;

VI - número de parcelas concedidas;

VII - valor de cada parcela;

VIII - normas pertinentes ao parcelamento efetuado;

IX - valor dos descontos concedidos, dos juros de mora, da multa por infração e da multa de mora.

**Parágrafo único.** O requerimento e o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverão ser firmados pelo contribuinte ou mandatário com procuração com poderes específicos para tanto (com firma reconhecida em cartório – exceto advogados), pelo inventariante, munido do termo de nomeação devidamente assinado ou herdeiro que comprove tal condição e ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

I - pessoa Física: RG, CPF e Comprovante de endereço do contribuinte aderente;

II - pessoa Jurídica: Contrato Social atualizado, RG, CPF e Comprovante de endereço do representante legal.

**Art. 15** Os descontos concedidos por esta Lei não conferem quaisquer direitos à restituição, no todo ou em parte, de importância já pagas, a qualquer título, antes do início de sua vigência.

**Art. 16** O Poder Executivo, em casos excepcionais, fica autorizado a promover o agrupamento de débitos de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizado ou não, com exigibilidade suspensa ou não, de um mesmo proprietário de diversas inscrições imobiliárias em uma única inscrição imobiliária, conforme critério a ser definido em legislação específica.

**Art. 17** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.